

**FLÁVIO AUGUSTO SARAIVA STRAUS**

**Cláusula democrática e direitos humanos**

Tese de doutorado

Orientador: Prof. Dr. Guilherme Assis de Almeida

**UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO**

**FACULDADE DE DIREITO**

**São Paulo - SP**

**2018**



**FLÁVIO AUGUSTO SARAIVA STRAUS**

**Cláusula democrática e direitos humanos**

Tese de Doutorado apresentada à Banca Examinadora do Programa de Pós-Graduação em Direito, da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, como exigência parcial para obtenção do título de Doutor em Direito, na área de concentração de Direitos Humanos, sob a orientação do Professor Dr. Guilherme Assis De Almeida.

**UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO**

**FACULDADE DE DIREITO**

**São Paulo - SP**

**2018**

Catálogo da Publicação  
Serviço de Biblioteca e Documentação  
Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo

---

Straus, Flávio Augusto Saraiva  
Cláusula Democrática e Direitos Humanos / Flávio Augusto Saraiva  
Straus ; orientador Guilherme Assis de Almeida -- São Paulo, 2018.  
150 p.

Tese (Doutorado - Programa de Pós-Graduação em Direitos Humanos) -  
Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, 2018.

1. Cláusula Democrática. 2. Direitos Humanos. 3. Democracia. 4. União  
Europeia. 5. Mercosul. I. Almeida, Guilherme Assis de, orient. II. Título.

---

Nome: STRAUS, Flávio Augusto Saraiva.

Título: Cláusula democrática e direitos humanos

Tese apresentada à Faculdade de Direito da  
Universidade de São Paulo como exigência parcial para  
obtenção do título de Doutor em Direito.

Aprovado em:

Banca Examinadora:

Prof.Dr. \_\_\_\_\_ Instituição: \_\_\_\_\_

Julgamento: \_\_\_\_\_ Assinatura: \_\_\_\_\_

Prof.Dr. \_\_\_\_\_ Instituição: \_\_\_\_\_

Julgamento: \_\_\_\_\_ Assinatura: \_\_\_\_\_

Prof.Dr. \_\_\_\_\_ Instituição: \_\_\_\_\_

Julgamento: \_\_\_\_\_ Assinatura: \_\_\_\_\_

Prof.Dr. \_\_\_\_\_ Instituição: \_\_\_\_\_

Julgamento: \_\_\_\_\_ Assinatura: \_\_\_\_\_

Prof.Dr. \_\_\_\_\_ Instituição: \_\_\_\_\_

Julgamento: \_\_\_\_\_ Assinatura: \_\_\_\_\_



Às Dras. Sheila de Oliveira Ferreira e Aline Izabel Barranco, e aos Drs. Daniel Puzzo e Fausto Morabito, nas pessoas de quem homenageio e agradeço a todas as médicas e médicos, enfermeiras e enfermeiros, técnicas e técnicos, fisioterapeutas, faxineiras, copeiras e profissionais em geral do Hospital e Centro Clínico Nove de Julho, que cuidaram e cuidam tão bem de minha amada neguinha Java, enquanto escrevia e escrevo esta tese.

*“Dans la mise en cause de toutes les autorités, l’esprit humain s’avise que la société politique est une institution établie par et pour les hommes et que, par conséquent, l’autorité qui s’exerce est l’oeuvre du consentement et de l’accord mutuel des intéressés. Le fondement du Pouvoir n’est donc pas dans la force du Prince, ni dans une délégation divine, mais dans le groupe lui-même. Or, ce droit collectif implique à sa base le droit individuel de chacun; cherchant le souverain, on trouve l’homme, dans l’homme, la liberté, et dans la liberté le socle inébranlable du droit individuel. Si l’homme est à la source du Pouvoir, c’est parce que c’est pour lui que le Pouvoir existe, pour lui, c’est à dire pour sa liberté.”*

*Georges Burdeau - Traité de Science  
Politique, Tome V – L’Etat Liberal et  
les Techniques Politiques de la  
Democratie Gouvernée*



## RESUMO

STRAUS, Flávio Augusto Saraiva, *Cláusula Democrática e Direitos Humanos*. 2018. 180 f. Tese (Doutorado) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2018.

O problema central do presente trabalho é a verificação do grau de eficácia das vias política e/ou jurisdicional (e esta contenciosa ou consultiva) de aplicação das cláusulas democráticas de tratados de integração econômica regional na proteção de Direitos Humanos, entendida como prevenção ou reparação de graves violações de Direitos Humanos, aqui especificamente observados a manutenção da Democracia, em si mesma considerada um Direito Humano fundamental, e/ou os Direitos ao Devido Processo Legal, ao Contraditório e à Ampla Defesa, aqui denominados, em conjunto, de “Direito de Defesa”, especialmente no âmbito dos protocolos ao Tratado Constitutivo do Mercosul e de seu acordo com a União Europeia para formação de uma zona de livre comércio, dependendo do contexto político existente na ocasião, dentro de cada organização regional considerada, favorável ou não à garantia dos referidos Direitos Humanos, independentemente de quaisquer interesses políticos ou econômicos dos Estados Membros de cada organização, estudando-se casos concretos ou potenciais de aplicação daquela cláusula democrática ocorridos no Paraguai, na Áustria, na Venezuela e no Brasil.

Palavras-chave: cláusula democrática; direitos humanos; democracia; defesa; devido processo legal; integração regional; Mercosul; União Europeia; eficácia política; via judicial.

## ABSTRACT

STRAUS, Flávio Augusto Saraiva, *Democratic Clause and Human Rights*, 180 p. Thesis (Doctorate) – Faculty of Law, University of São Paulo, São Paulo, 2018.

The central problem of the present work is the verification of the degree of effectiveness of the political and / or judicial (and this last one contentious or advisory) way of applying the democratic clauses of regional economic integration treaties in the protection of Human Rights, understood as prevention or reparation of grave violations of Human Rights, specifically observing the maintenance of Democracy, which in itself is considered a fundamental Human Right, and / or the Rights to Due Legal Process, Contradictory and Broad Defense, hereinafter collectively referred to as "Right of Defense", especially in the framework of the protocols to the Mercosur Treaty and its agreement with the European Union to establish a free trade area, depending on the political context existing at the time, within each regional organization considered, favorable or not to the guarantee of Human Rights, regardless of any political or economic interests of the Member States of each organization, by studying actual or potential cases of application of that democratic clause occurred in Paraguay, Austria, Venezuela and Brazil.

Keywords: democratic clause; human rights; democracy; defense; due process of law; regional integration; mercosur; European Union; political effectiveness; judicial way

## **NOTA ORTOGRÁFICA INTRODUTÓRIA**

É quase pacífica, no senso comum, hoje e há séculos, quando menos desde a Paz de Vestfália, a máxima reverência ao conceito de Estado, enquanto ente político mor, detentor por excelência da Soberania, e, conseqüentemente, a respectiva grafia com “E” maiúsculo, sem sequer se perguntar, a maioria das pessoas, por quê se o faz.

O autor, ao contrário, desde sua dissertação de mestrado, e ao longo do presente trabalho, crê poder concluir não passar o Estado de mero instrumento, na realização da Soberania do Povo, ou Popular, conceito que se confunde com aquele de Democracia, como um dos mais fundamentais Direitos Humanos, sendo todos estes e alguns outros, a eles relacionados, sim, efetivamente dignos de máxima valorização, incluindo a grafia com letras maiúsculas, que aqui lhes serão devidamente garantidas, como o senso comum houve por bem, até então, fazer com o primeiro.

## Sumário

INTRODUÇÃO .....	13
Parte I DEMOCRACIA, DIREITOS HUMANOS E NOMOGÊNESE DA CLÁUSULA	25
1.1 Direitos Humanos à Democracia e à Defesa.....	25
1.1.1 A Democracia enquanto Direito Humano fundamental e como garantia de respeito aos demais Direitos Humanos. ....	25
1.1.2 Direitos ao Devido Processo Legal, ao Contraditório e à Ampla Defesa, ou “Direito de Defesa”.....	43
1.2 A Evolução da Cláusula Democrática no Direito Comunitário Europeu .....	49
1.2.1 A atuação da Corte Europeia de Direitos Humanos na defesa do Direito à Democracia na União Europeia – Jurisdição Contenciosa ( <i>Mathews x UK</i> ) e Consultiva. ....	49
1.2.2 A gênese da Cláusula Democrática internamente à União Europeia, até os Tratados de Nice e Amsterdã. ....	51
1.2.2.1 - A ameaça de sanções à Áustria em 2000.....	52
1.2.2.2 - A exigência externa da Cláusula Democrática pela União Europeia nos Tratados Comerciais: imposição e/ou reciprocidade na promoção dos Direitos Humanos?.....	55
Parte II A CLÁUSULA DEMOCRÁTICA NO ÂMBITO DO MERCOSUL .....	60
2.1 Antecedentes Normativos e Históricos do Protocolo de Ushuaia.....	60
2.1.1 A Convenção Americana de Direitos Humanos na instituição da apuração de graves violações de Direitos Humanos .....	60
2.1.1.1 – Jurisdição Contenciosa.....	61
2.1.1.2 – Jurisdição Consultiva .....	64
2.1.2 O Tratado Mercosul - União Europeia de 1995 .....	65
2.1.2.1 – Negociação e Assinatura.....	69
2.1.2.2 - Enfrentamento da ameaça de golpe militar no Paraguai em 1996.....	72
2.2 Protocolos aos Tratados do Mercosul .....	83
2.2.1 - Protocolos assinados.....	83
2.2.1.1 - Ushuaia (1998) e Montevideu (2012) ou “Ushuaia II” .....	83

2.2.1.2 - Assunção (2005).....	85
2.2.2 Análise de casos concretos de aplicabilidade dos Protocolos.....	86
2.2.2.1 A primeira aplicação declarada do Protocolo de Ushuaia. ....	86
<b>2.2.2.1.1</b> O impedimento do Presidente Lugo. ....	86
<b>2.2.2.1.2</b> A suspensão do Paraguai e a admissão da Venezuela em 2012, com possibilidade de Revisão pelo Tribunal Permanente do Mercosul. ....	95
2.2.2.2 A possibilidade de aplicação ao Brasil da cláusula democrática do Tratado do Mercosul em razão do impedimento da Presidente Dilma Roussef em 2016. .	114
<b>BIBLIOGRAFIA:</b> .....	13



## INTRODUÇÃO

Será a integração econômica dos Estados feita, em primeiro lugar, por vantagens comerciais ou como meio de busca da Paz? E a Democracia e os demais Direitos Humanos, não são eles o próprio conteúdo da Paz, internamente a um mesmo Estado, e/ou de uma Comunidade de Estados integrados? Dentro desta última, pode haver conflito entre as noções de Democracia das instituições internas a cada Estado membro? Em caso positivo, a quem cabe dirimi-lo? A Cortes Internacionais de Direitos Humanos, a Tribunais Comunitários ou a conchaves políticos dos governos dos Estado membros? Em qualquer caso, uma decisão que tal violará a Soberania Nacional dos destinatários da medida? E quem será o titular desta Soberania? O Estado ou o Povo em questão?

O problema central da presente tese foi a verificação do grau de eficácia das vias política e/ou jurisdicional (e esta contenciosa ou consultiva) de aplicação das cláusulas democráticas de tratados de integração econômica regional na proteção de Direitos Humanos. Proteção entendida como prevenção ou reparação de graves violações de Direitos Humanos, aqui especificamente observados a manutenção da Democracia, em si mesma considerada um Direito Humano fundamental, e/ou os Direitos ao Devido Processo Legal, ao Contraditório e à Ampla Defesa, com os meios e recursos a ela inerentes. Denomino aqui estes direitos segundo a Constituição brasileira, mas, em conjunto, denominarei-os, para fins de estudo também em outras ordens jurídicas europeias ou sul-americanas, de “Direito de Defesa”, tudo isto segundo três diferentes hipóteses, dependendo do contexto político existente na ocasião, dentro de cada organização regional considerada, favorável ou não à garantia dos referidos Direitos Fundamentais, independentemente e com prioridade sobre quaisquer interesses políticos ou econômicos dos Estados Membros de cada organização:

- 1) Em contextos político-econômicos favoráveis, a via política pode ser necessária e suficiente para a proteção dos Direitos Humanos considerados;
- 2) Em contextos políticos desfavoráveis, a via política não é suficiente para a proteção dos Direitos Humanos considerados, assim como não o seria, isoladamente, a via jurisdicional contenciosa; e
- 3) Em contextos políticos desfavoráveis, a via jurisdicional consultiva poderia complementar a via política para proteção efetiva dos Direitos Humanos considerados.

Para verificação da respectiva procedência, analisar-se-ão casos de experiências concretas ou potenciais ocorridas a partir da assinatura de tratados que incluam cláusulas democráticas. Inicia-se com aquele entre Mercosul e União Europeia, inclui-se as derivações internas do tema ocorridas desde a respectiva assinatura no âmbito interno da União Europeia e do Mercosul, como a frustração de golpe militar no Paraguai em 1996 e a ameaça de sanções à Áustria em 2000, e culminando com as aplicações efetivas ou potencialmente cogitadas dos protocolos adicionais do Mercosul firmados em Ushuaia e Assunção, verificadas até a data de corte limite estabelecida para a pesquisa fática, de 30/11/2017, no Paraguai, Venezuela e Brasil. À exceção do caso brasileiro, todas as experiências foram de alguma forma mencionadas na síntese abaixo, em artigo da Professora de Relações Internacionais da PUC/RJ Andrea Hoffmann, e da pesquisadora holandesa Anna Van Der Vleuten, da Radboud University, IMR, intitulado “Explicando a promoção da Democracia por Organizações Regionais: comparando UE, Mercosul e SADC” (HOFFMANN; VAN DER VLEUTEN, 2010, p. 01):

Nos anos 90 uma onda de regionalismo se difundiu por todo o mundo. Novas organizações regionais foram criadas e as existentes foram revividas e ampliadas. Em um mundo em globalização onde liberalização comercial e democratização pareciam andar de mãos dadas, essas organizações formularam novas metas, como a promoção da democracia nos Estados Membros. Desde então, organizações regionais diversas vezes intervieram nos assuntos internos de um Estado Membro de maneira a defender a democracia. Membros da União Europeia (UE) concordaram em sanções contra a Áustria, porque ela era percebida como tendo violado princípios democráticos. O Mercado Comum do Sul (Mercosul) interveio duas vezes no Paraguai depois de uma tentativa de golpe. A partir da crítica às credenciais democráticas do governo Chávez, os congressos do Brasil e do Paraguai postergaram a ratificação do tratado de acesso da Venezuela ao Mercosul. (...)”<sup>1</sup>

Conforme se descreverá aqui em apertada síntese e no material já produzido em cada tópico a seguir - tendo como ponto de partida da análise especialmente os textos respectivos a eles dos Professores desta casa André de Carvalho Ramos, Celso Lafer e Geraldo Miniuci -, cada um dos instrumentos em questão apresenta histórico de ao menos

---

<sup>1</sup> Sendo esta tradução livre do autor, como as demais feitas a partir do Inglês e do Francês, serão lançados os textos originais citados em notas de referência, para conveniência do leitor que assim preferir lê-los: “Explaining the Enforcement of Democracy by Regional Organizations: Comparing EU, Mercosur and SADC” - In the 1990s, a wave of regionalism rolled over the world. New regional organizations were created and existing ones revived and enlarged. In a globalizing world where trade liberalization and democratization seemed to go hand in hand, these organizations formulated new aims, such as the promotion of democracy in their Member States. Since then, regional organizations have several times intervened in the domestic affairs of a Member State in order to defend democracy. European Union (EU) Member States agreed to sanctions against Austria, because it was perceived to have violated democratic principles. The Common Market of the South (Mercosur) intervened in Paraguay twice after an attempted coup. Upon criticism of the democratic credentials of the Chávez government, the Brazilian and Paraguayan congresses have postponed ratification of the accession treaty of Venezuela to Mercosur. (...).



um caso concreto, no qual é possível investigar se a invocação daquele tipo de cláusula serviu ou poderia servir ao fim inicialmente referido.

Mas, antes disto, uma vez que a pesquisa centrar-se-á na eficácia, ou “*enforceability*”, das vias política e/ou jurisdicional de aplicação de cláusulas democráticas em cada caso, cabe aqui uma primeira distinção entre os conceitos de “*hard*” e “*soft law*” que serão utilizados, centrada justamente no conceito de *enforceability*, o que se faz inicialmente segundo Shaffer e Polack, da Universidade de Minnesota (SHAFFER; POLACK, 2010, p. 712 a 717):

(...). Abbott e Snidal definem legalização em relações internacionais como variando em três dimensões— (i) precisão de regras; (ii) obrigação; e (iii) delegação para que uma terceira parte tome as decisões— que tomadas juntas podem dar às normas um caráter legal “*harder*” ou “*softer*”. A esse respeito, *hard law* “se refere a obrigações juridicamente vinculativas que são precisas (ou podem ser feitas precisas através da adjudicação ou emissão de regulações detalhadas) e que delegam autoridade para interpretar e implementar a lei.” (...). Por contraste com esse tipo ideal de *hard law*, *soft law* é definida como uma categoria residual: “o território da ‘*soft law*’ começa uma vez que os arranjos legais são enfraquecidos por conta de uma ou mais das dimensões de obrigação, precisão e delegação.” (...).<sup>2</sup>

Já Abbott e Snidal, citados pelos juristas norte-americanos, após as definições de *hard* e *soft law* acima transcritas, assim se referem à distinção em questão, com a vantagem de investigar, para tanto, não apenas o campo da Ciência Jurídica como também aqueles das Relações Internacionais e da Ciência Política, os quais, como se verá, serão também muito relevantes para o presente estudo, juntamente àquele da História (ABBOTT; SNIDAL, 2000, p. 422):

(...). Essa suavização pode ocorrer em níveis variados ao longo de cada dimensão e em diferentes combinações através das dimensões. Nós usamos o termo abreviado *soft law* para distinguir essa classe ampla de desvios da *hard law*.— e, no outro extremo, dos arranjos puramente políticos nos quais a legalização é em grande parte ausente. Mas leve em consideração que *soft law* aparece em muitas variações: a escolha entre *hard law* e *soft law* não é uma escolha binária. (..)

Nós argumentamos, em contraste, que agentes internacionais frequentemente escolhem deliberadamente formas suaves de legalização como arranjos institucionais superiores. (...) *Soft law* oferece muitas das vantagens da *hard law*, evita alguns dos custos da *hard law*, e tem certas vantagens independentes em si

---

<sup>2</sup> (...). Abbott and Snidal define legalization in international relations as varying across three dimensions—(i) precision of rules; (ii) obligation; and (iii) delegation to a third party decision maker—which taken together can give laws a “harder” or “softer” legal character. In this respect, hard law “refers to legally binding obligations that are precise (or can be made precise through adjudication or the issuance of detailed regulations) and that delegate authority for interpreting and implementing the law.” (...). By contrast with this ideal type of hard law, soft law is defined as a residual category: “[t]he realm of ‘soft law’ begins once legal arrangements are weakened along one or more of the dimensions of obligation, precision, and delegation.” (...).

mesma. (...). Isso é especialmente verdadeiro quando os agentes são estados ciosos de sua autonomia e quando os assuntos em questão desafiam a soberania do estado. (...).<sup>3</sup>

Como bem observam os juristas britânicos, diferentes formas de ‘soft law’ podem ser mais eficazes em diferentes circunstâncias, e, diria eu, até mesmo mais eficazes que ‘hard law’ em circunstâncias políticas favoráveis, conforme as hipóteses que me propus a investigar. Além de ser contrário - segundo a perspectiva que adotei em meu livro, “Soberania e Integração Latino-Americana – Uma perspectiva constitucional do Mercosul” (STRAUS, 2002), resultado de minha dissertação de mestrado na PUC-SP, em Direito do Estado, defendida no campo do Direito Constitucional - à corrente da maioria dos internacionalistas de que a integração regional de estados-nações, via de regra originada por motivos econômicos mas levando a patamares inusitados de articulação política, diminui a Soberania dos Povos respectivos. Corrente esta que Abbott e Snidal adotam na prática, ao sugerirem, ainda que a contrário senso, no trecho acima transcrito, que questões consideradas como reguláveis por *hard law* pudessem “desafiar a soberania do estado”, em especial quando se trata de proteção de Direitos Humanos por meio de tratados de integração regional.

Isto porque, ao menos nas Constituições de todos os Estados membros do Mercosul e de suas antigas metrópoles europeias, todas nações recém-saídas de regimes ditatoriais no Século XX, a Soberania invariavelmente era descrita como pertencente ao Povo, e a Integração, em muitos casos, afirmava-a da maneira mais eficiente possível, e/ou era a única forma de defendê-la contra a sanha do poder econômico. Poder este que, durante a “onda” neo-liberal que se seguiu à queda do Muro de Berlim e ao fim da União Soviética, e até a recente crise do capitalismo financeiro, parecia invencível diante dos débeis poderes políticos daqueles mesmos Estados-Nações, quando isolados, como se pôde constatar ainda recentemente, aliás, com os próprios Estados Unidos da América (em 2008, estendendo-se à Europa em 2010 e finalmente chegando ao Brasil com força em 2014).

---

<sup>3</sup> (...). This softening can occur in varying degrees along each dimension and in different combinations across dimensions. We use the shorthand term *soft law* to distinguish this broad class of deviations from hard law—and, at the other extreme, from purely political arrangements in which legalization is largely absent. But bear in mind that soft law comes in many varieties: the choice between hard law and soft law is not a binary one. (...)

We argue, in contrast, that international actors often deliberately choose softer forms of legalization as superior institutional arrangements. (...). Soft law offers many of the advantages of hard law, avoids some of the costs of hard law, and has certain independent advantages of its own. (...). This is especially true when the actors are states that are jealous of their autonomy and when the issues at hand challenge state sovereignty. (...).

A propósito de “lei”, ou “norma”, aliás, outra questão que vale a pena considerar, conforme conceito emprestado a Finnemore & Sikkink pelo Professor da Universidade de Konstanz Dirk Leufen e suas colegas, na pesquisa<sup>4</sup> da qual transcrevo abaixo algumas premissas e conclusões (LEUFEN et al., 2016, p. 02-03), do papel de “empreendedores de normas” (*norm entrepreneurs*) durante processos de alargamento de organizações regionais (incluindo o Mercosul). Processos em que a compatibilidade do candidato à admissão com princípios democráticos é um dos principais requisitos de compatibilidade com o *‘ethos’*, ou “identidade institucional”, da organização regional a ser verificada:

A identidade institucional de uma OR é refletida principalmente nas suas normas e valores centrais (cf OELSNER, 2013), (...). O momento de incerteza surgindo durante a 'verificação de compatibilidade' constitui uma janela de oportunidade para empreendedores normativos – “agentes com fortes noções sobre comportamento [...] apropriado” (FINNEMORE; SIKKINK, 1998, p. 896) – inserirem suas ideias sobre o desenvolvimento posterior da OR em questão no debate (...).

Nossa análise empírica se centra em normas políticas fundamentais como democracia e direitos humanos, (...). Nós combinamos estudos de casos e cruzamento de dados de diferentes rodadas de ampliação na (...) (ASEAN) e o Mercado Comum do Sul (Mercosul).<sup>5</sup>

Andrea Oelsner, pesquisadora da Universidade de Aberdeen que fora citada acima por Dirk Leufen, também teve oportunidade de manifestar-se sobre o tema da “identidade institucional” das organizações regionais, inclusive em relação ao Mercosul (OELSNER, 2013, p. 1):

Nos últimos 15 anos a relação entre identidade e instituições regionais recebeu considerável atenção acadêmica, especialmente de acadêmicos da UE. Predominantemente, seu foco tem sido nos meios pelos quais instituições europeias afetam, restringem, ou constituem (ou o contrário) o comportamento e identidade de agentes estatais e individuais. (...). Esse artigo argumenta que uma identidade definida é necessária para a organização se projetar internamente, internacionalmente, e temporalmente. A questão da identidade institucional - e os riscos de falhar ao construir uma - é explorada quando se olha o caso do Mercosul, uma associação a qual, o artigo argumenta, sofre de crise identitária nas suas três principais dimensões identitárias: política, econômica e externa.<sup>6</sup>

<sup>4</sup> Pesquisa ainda não publicada, mas o referido pesquisador me fez a gentileza de ceder uma cópia durante as Jornadas Europeias de 2016, organizadas pela AUCANI da USP e pela DAAD alemã.

<sup>5</sup> (...)An RO’s institutional identity is reflected most prominently in its core norms and values (cf. Oelsner, 2013), (...). The moment of uncertainty emerging during the ‘compatibility check’ constitutes a window of opportunity for norm entrepreneurs – “agents having strong notions about appropriate [...] behavior” (Finnemore & Sikkink, 1998, p. 896) – to inject their ideas about the further development of the concerned RO into the debate. (...).

Our empirical analysis centres on fundamental political norms such as democracy and human rights, (...). We combine within- and across-cases studies from different enlargement rounds in the (...) (ASEAN) and the Common Market of the South (Mercosur). (...)

<sup>6</sup> In the last 15 years, the link between identity and regional institutions has received considerable academic attention, especially from EU scholars. Mostly, their focus has been on the ways in which European institutions affect, constrain, or constitute (or otherwise) state’s and individual actor’s behavior and identities. (...). This

Por último, mas não menos importante, há que considerar que Mercosul e União Europeia, tendo sucesso na conclusão e ratificação do Tratado assinado em 1995, formariam uma Zona de Livre Comércio, ou seja, em si mesma um novo bloco econômico transatlântico. Este bloco teria no mínimo o mesmo grau de integração do NAFTA (*North American Trade Agreement*), formado hoje entre Estados Unidos, Canadá e México, mas na verdade muito maior, dado o alto grau de integração política que a própria Cláusula Democrática demonstra. A Cláusula Democrática passaria, então, de dispositivo “*ad extra*” para “*ad intra*”, uma evolução, senão natural, ideal, que se espera para este tipo de integração, diminuindo o sentido de qualquer distinção que tal, e demonstrando, ao mesmo tempo, o pleno interesse para todas as partes que há em ter a mesma Cláusula Democrática em seu ordenamento, desde os respectivos primórdios, alimentando um verdadeiro “ciclo virtuoso”, conforme a opinião dos autorizados autores citados abaixo por André de Carvalho Ramos (RAMOS, 2008, p. 156), ainda que com ressalvas ao final:

Em sentido contrário, ALSTOM e WEILER pugnam pela manutenção das cláusulas de direitos humanos nos tratados comerciais com a Comunidade Européia. Alegam que “*It is entirely appropriate for such clauses to become a standard feature of all such agreements. The Union should resist measures, whether by developed or developing countries, to exclude such provisions in future agreements. The principal value of these clauses is to ensure that the human rights dimensions of an issue are taken in account whenever relevant. (...)*”.

Contudo, são notórias as admoestações meramente verbais da União Européia aos países autoritários de grande importância econômica, com histórico de violações de direitos humanos, incluindo China, Rússia, entre outros. A política norte-americana em Guantánamo ou no Iraque não recebeu também reparos.

A estas últimas observações eu responderia lembrando que a União Europeia não possui qualquer acordo de preferências comerciais com China ou Rússia, ou sequer, ainda, com os Estados Unidos da América, pois as tentativas de conclusão de um Acordo Transatlântico, como já disse, vêm sendo duramente criticadas pela opinião pública europeia, principalmente em função do temor de sucateamento de direitos sociais, que não deixam de ser Direitos Humanos. Fenômeno que fica bem evidente quando se analisa o perfil dos organizadores das marchas europeias de protesto contra a iniciativa, basicamente membros de organizações de defesa de Direitos Humanos, ou “*norm entrepreneurs*”, como os classificaria Dirk Leufen (LEUFEN et al., 2016, pp. 05-08), lembrando que influem

---

article argues that a clear identity is necessary for the organization to project itself internally, internationally, and temporally. The question of institutional identity—and the risks of failing to construct one—is explored by looking at the case of Mercosur, an association which, the article argues, suffers from identity crises in its three main identity dimension: political, economic and external.

frequentemente na evolução da proteção dos Direitos Humanos e da Democracia, por vezes em conjunto, e outras até em oposição, com os governos respectivos:

(...) Esses momentos de auto-reflexão abrem janelas de oportunidade para empreendedores normativos para trazerem suas idéias para a discussão. Empreendedores normativos podem aproveitar a oportunidade para “chamar atenção para assuntos ou até ‘criar’ assuntos usando linguagem que lhes dá nome, os interpreta e dramatiza.” (FINNEMORE; SIKKINK, 1998, p. 897). (...)

(...) Empreendedores normativos são cruciais para colocar preocupações normativas na agenda das OR. A existência de um discurso normativo cosmopolita e uma alta "densidade democrática" numa OR - que é o "percentual de membros permanentes na organização que são democráticos" (PEVEHOUSE, 2005, p. 46) - deve fazer com que seja mais fácil para empreendedores normativos trazerem suas questões para a agenda de uma OR. Com respeito ao nível nacional, debates normativos deveriam mais provavelmente originar-se nos países que concedem aos empreendedores normativos acesso ao espaço público.

Os “empreendedores normativos” europeus, no caso, poderão achar excelentes argumentos nas cláusulas democráticas de acordos como o da União Europeia com o Mercosul, para diferenciá-los daqueles projetos transatlânticos que atacam, de mero livre comércio com países norte-americanos, quanto mais no correr da atual presidência estadunidense, alimentado o “ciclo virtuoso” igualmente já mencionado, de promoção de comércio internacional mais justo e equitativo aliado à proteção dos Direitos Humanos. Da mesma forma que, internamente ao Mercosul, a cláusula pode ser invocada para melhoria institucional independentemente de qualquer intervenção dos parceiros da União Europeia no Tratado em questão.

Finalmente, nesta introdução, estando já estabelecido, de minha parte, o interesse de ter presente em Tratado de Integração Econômica e Comercial Regional uma Cláusula Democrática, é preciso retomar a questão fundamental do tema proposto: **como otimizar a respectiva eficácia**, em sendo necessário aplicá-la concretamente, **considerando a dicotomia das possíveis vias política e jurisdicional?**

A respeito da via jurisdicional de proteção dos Direitos Humanos, em outra obra, o *Processo Internacional de direitos humanos* (RAMOS, 2015), André de Carvalho Ramos expõe claramente sua opinião de que seja esta (via Processo Internacional de Direitos Humanos) a melhor e mais eficiente forma de Proteção Internacional dos Direitos Humanos. Na obra anteriormente citada, todavia, decorrente de sua tese de livre docência para a FADUSP, *Direitos Humanos na Integração Econômica – Análise comparativa da proteção de direitos humanos e conflitos jurisdicionais na União Europeia e no Mercosul*, o douto mestre já afirmava tal posição textualmente, referindo-se à experiência europeia: “Com

efeito, a experiência da proteção internacional de direitos humanos demonstra que o melhor mecanismo de constatação de violações graves e persistentes é o jurisdicional”. (RAMOS, 2008, p. 151).

*Constatação*, entretanto, não significa necessariamente *solução* para o problema considerado, cabendo ainda indagar sobre a *eficácia*, tema fundamental do presente estudo, do procedimento em exame para fazer cessar e/ou reparar as graves violações de Direitos Humanos consideradas em relação aos fatos analisados, até porque Carvalho Ramos afirma em outro ponto da obra citada, agora já especificamente sobre a experiência de integração da qual participa o Brasil (Ibid., p.366, grifos nossos):

Em mais um exemplo de iniciativas de integração indireta, vê-se que, para alcançar os objetivos econômicos previstos no Tratado de Assunção, desenvolveu-se, ao longo dos anos, um conjunto de normas de integração relativo à democracia e ao Estado de Direito.

Calcadas em menções programáticas dos tratados instituidores, inclusive aquelas previstas em preâmbulos, essas normas (boa parte delas mencionadas em declarações de pura *soft law*) mostram uma faceta dita política do Mercosul.

Ora, afirmam-se ali dois pressupostos diametralmente opostos àqueles adotados por este que vos escreve, desde sua Dissertação de Mestrado em Direito de Estado, que deu origem à referida obra (STRAUS, 2002), até o projeto da tese ora apresentada, quais sejam de que **as normas de integração política relativas à democracia e aos direitos fundamentais**, na União Europeia como no Mercosul, **tenham caráter meramente acessório em relação aos objetivos econômicos respectivos**, bem como de que boa parte destas constitua “*pura soft law*”, meras normas programáticas desprovidas de qualquer *enforceability*.

Afinal, se o que se procura é *hard law*, ou normas que garantam a prevenção ou solução concreta de graves violações de Direitos Humanos no âmbito internacional, além da pura e simples constatação e da prática corrente de “*name and shame*”, muito me impressionaram, durante os excelentes seminários apresentados no curso de Proteção Internacional dos Direitos Humanos ministrado pelo Professor Carvalho Ramos, os confrontos verificados entre Cortes Constitucionais nacionais e a Corte Europeia ou a Corte Interamericana de Direitos Humanos.

No primeiro caso, com base na teoria da “margem de apreciação nacional”, vimos a laicidade do Estado ceder ante a “tradição cultural” italiana dos crucifixos em sala de aula, ou a Corte Constitucional alemã desafiar o entendimento da Corte EDH que permitiria um cidadão de ascendência turca visitar seu filho biológico, adotado à sua revelia por casal germânico, com base no princípio da Soberania Nacional, mesmo a Constituição de Bohn

garantindo o primado do Direito Internacional Público sobre o Alemão Federal no que toca ao Direito Público, no qual certamente se inserem os Direitos Humanos (“Art. 25. As regras gerais do direito internacional público fazem parte do direito federal. Elas são superiores às leis e criam diretamente direitos e obrigações para os habitantes do território federal.”).

Já no âmbito americano, porém, eu reputaria ainda mais graves as consequências de conflitos que tais, levando à estagnação, quando não verdadeiro retrocesso, da proteção dos Direitos Humanos envolvidos, conforme se verá com mais detalhe à frente, o entendimento do Tribunal Constitucional da República Dominicana, em 2013, ao decidir alterar a interpretação do conceito de “estrangeiro em trânsito”, arriscando o direito de centenas de milhares de descendentes de haitianos à nacionalidade dominicana com base no *Ius Soli*, ou aquele do STF brasileiro ao rejeitar a ADPF 153 e manter a extensão da Lei de Anistia aos funcionários públicos responsáveis por graves violações de Direitos Humanos, em aberto e notório confronto com a condenação do país pela Corte IDH no caso Gomes Lund, do mesmo ano.

Ambos os casos demonstram como, se a Corte Interamericana é especializada em Direitos Humanos, e portanto, efetivamente, “o melhor mecanismo de constatação de violações graves e persistentes” respectivas, na fase de conhecimento dos feitos a ela submetidos, o mesmo infelizmente não se pode dizer da fase de execução de suas decisões, quando por vezes se entra em confronto direto com as Cortes Constitucionais locais.

Na execução de decisões que visem garantir a observância da Democracia e dos Direitos Humanos no âmbito comunitário, ao contrário, é no mínimo promissora e potencialmente eficaz a política consensual, até porque, em qualquer processo judicial, como é notório, o Poder Judiciário decide, e manda executar, mas quem cumpre tal ordem é o Poder Executivo, político por excelência.

Nem se diga, por outro lado, como o próprio André de Carvalho Ramos aventa em seu artigo para a *Revista da Secretaria do Tribunal Permanente de Revisão do Mercosul*<sup>7</sup> (RAMOS, 2015), que o mecanismo híbrido inaugurado com a manifestação deste quanto ao pedido do Paraguai de sustação cautelar da decisão presidencial dos demais países membros, que o haviam suspenso do Mercosul e admitiram em ato contínuo a Venezuela como membro, pudesse resolver a necessidade de eficácia (característica da “*hard law*”) na aplicação de princípios políticos de “*soft law*” dos tratados mercosulinos. Pois, como se

---

<sup>7</sup> RAMOS, André de Carvalho. Derechos Humanos y el Mecanismo Híbrido del Mercosur: ¿Cómo controlar la aplicación de la Clausula Democrática? *RSTPR do Mercosul*, , Ano 3, no 6, Ago/2015, pp. 48 – 68.

detalhará melhor no tópico correspondente, o mecanismo em questão seguiu tendo suas decisões norteadas por critérios eminentemente político-casuísticos, que se revelaram, na prática, igualmente à situação anterior, insuscetíveis de lidar tecnicamente com questões tão delicadas como são todas aquelas ligadas aos Direitos Humanos.

Desta forma, ao longo dos tópicos do presente trabalho, e segundo as três hipóteses para tanto modeladas, buscarei verificar quais as formas mais ou menos eficazes de fazer cumprir a Cláusula Democrática dos Tratados considerados, como prevenção ou solução de casos de graves violações de Direitos Humanos (especificamente do Direito à Democracia e/ou do Direito de Defesa). Ou seja, verificar se a via política demonstra-se mecanismo adequado, ou quando menos complementar àquela jurisdicional, e esta, por sua vez, contenciosa e/ou consultiva, uma vez que tanto a Convenção Americana de Direitos Humanos como a Convenção Europeia de Direitos Humanos preveem a possibilidade de Jurisdição Consultiva das Cortes por elas instituídas na apuração de graves violações de Direitos Humanos. Todos os países acima referidos nos casos ora investigados são membros ratificantes de um ou outro instrumento, à exceção da Venezuela, que recentemente denunciou a Convenção Americana de Direitos Humanos e a jurisdição da Corte Interamericana de Direitos Humanos ao país, mas que, em sendo “julgada” nos termos dos Protocolos de Ushuaia e/ou Assunção, estaria automaticamente excluída das deliberações respectivas, permitindo-se aos demais Membros, exatamente os Fundadores do Mercosul, por exemplo, recorrer à mesma Corte em busca de Jurisdição Consultiva sobre a **ocorrência** das violações consideradas, deixando a **decisão** sobre o que fazer a respeito, bem como as eventuais **penalidades** a aplicar, para as instâncias políticas previstas para tanto nos Protocolos de Assunção e Ushuaia. Esta seria, como bem lembra o Carvalho Ramos (ainda que referindo-se apenas à via jurisdicional de proteção de Direitos Humanos), mais uma das mais promissoras possibilidades que o presente estudo pretende investigar (RAMOS, 2008, p. 453):

Alternativa mais concreta é o uso da jurisdição consultiva da Corte Interamericana de Direitos Humanos por parte dos Estados-membros do Mercosul. De acordo com o artigo 64 da Convenção Americana de Direitos Humanos, qualquer Estado da Organização dos Estados Americanos pode solicitar opiniões consultivas da Corte sobre ‘outros tratados concernentes à proteção dos direitos humanos nos Estados Americanos’.

Tal investigação, uma vez que se inicia pelo Acordo Mercosul-União Europeia, assinado em 15 de dezembro de 1995, examinará na primeira parte a União Europeia, não apenas para estudar a nomogênese da Cláusula Democrática dos tratados externos firmados



por esta a partir do fim da década de oitenta do século passado, mas também para verificar os respectivos desdobramentos no âmbito interno da União. Para tanto, serão destacados dois casos emblemáticos: o primeiro, de aplicação pura e simples do Processo Internacional de Direitos Humanos, com base na Convenção Europeia de Direitos Humanos, aquele gerador da chamada “Doutrina Mathews”, desenvolvida a partir do caso entre moradora de Gibraltar e o Reino Unido, julgado em 18/02/1999 pela Corte Europeia de Direitos Humanos, em típica e exclusiva atuação jurisdicional provocada por cidadão, mas redundando em benefício democrático para toda uma população. O segundo, dentro dos princípios da Cláusula Democrática introduzida na ordem jurídica europeia pelo Tratado de Amsterdam, de 1997, da ameaça de sanções diplomáticas à Áustria em 2000, em razão da vitória eleitoral do “Partido da Liberdade”, de pregação com notória tendência xenófoba e totalitária, que passaremos a denominar “*Caso Haider*”, pelo nome do líder da referida agremiação, como se descreverá no capítulo correspondente.

Já no âmbito do Mercosul, abordamos as interações entre os Direitos Humanos e os tratados do Mercosul, a começar por aquele firmado em 1995 com a União Europeia. A primeira e mais relevante experiência que me pareceu interessante relacionar foi justamente aquela relatada no já referido livro (STRAUS, 2002), qual seja o emprego da Cláusula Democrática do referido tratado para ajudar a neutralizar a tentativa de golpe do General Lino Oviedo, no Paraguai, contra o governo do Presidente Juan Carlos Wasmosy, o primeiro civil eleito depois de quatro décadas de ditadura militar, fato sobre o qual os recém publicados “Diários da Presidência” (CARDOSO, 2016, Volume 1 [1995-1996]), de Fernando Henrique Cardoso, trouxeram surpreendentes revelações.

Em seguida, passando à análise dos Protocolos de Ushuaia, Montevideo e Assunção, analisaremos novo caso ocorrido no Paraguai, em 2012, com a suspensão do país em virtude de alegado desrespeito ao Devido Processo Legal no impeachment do Presidente Fernando Lugo e a consequente admissão ao bloco da Venezuela, que até então era bloqueada apenas pelo Congresso Paraguaio, em boa parte alegando-se justamente o costume de seu Governo dito “bolivariano” de violar os direitos à Democracia e Direitos Humanos protegidos pela mesma Cláusula Democrática. Por último, analisaremos o caso em curso no próprio Brasil, que se teria tornado passível de suspensão do Mercosul com base na mesma Cláusula Democrática, como chegou a aventar a então recém empossada Chanceler argentina, logo no início do processo de impeachment da Presidente Dilma Rousseff, quando também o Secretário Geral da OEA, que fora por sua vez Chanceler

uruguaio na ocasião da decisão dos Presidentes contra o Paraguai, solicitou Opinião Consultiva à Corte Interamericana de Direitos Humanos sobre possíveis violações da Convenção Americana de Direitos Humanos no mesmo processo, para finalizar o trabalho com as conclusões a respeito das três hipóteses inicialmente formuladas.

## CONCLUSÃO

Passaremos, agora, às conclusões a que chegamos a partir de todo o exposto, em relação às três hipóteses inicialmente colocadas para este trabalho:

### **1) Em contextos político-econômicos favoráveis, a via política pode ser necessária e suficiente para a proteção dos Direitos Humanos considerados.**

Tal hipótese revelou-se plenamente procedente, senão vejamos.

Quanto ao caso do Paraguai, em 1996, nos permitimos reproduzir a conclusão do tópico correspondente (2.1.2.2), a respeito do relato do caso pelo Presidente Fernando Henrique Cardoso:

Das palavras do mandatário brasileiro, falando não em nome próprio, mas institucionalmente, representando o Brasil e o próprio Mercosul, podemos reter que foi o Presidente paraguaio, Juan Carlos Wasmosy, quem tomou a iniciativa de solicitar intervenção brasileira na crise que vivia seu governo, de maneira sigilosa e nada ortodoxa, ao pilotar, incógnito, seu próprio avião, voando de sua fazenda e indo diretamente ao conversar com o Presidente brasileiro no palácio do Alvorada, revelando que dias depois destituiria o general Lino Oviedo do comando do Exército Paraguaio, por exigência expressa dos Estados Unidos, que acusavam o general de encobrir lavagem de dinheiro do tráfico de drogas e armas, o que inclusive foi em seguida confirmado pelo próprio Departamento de Estado norte-americano ao Chanceler brasileiro interino, pretendendo uma intervenção no âmbito da OEA, ao que Fernando Henrique e seu governo responderam negativamente, dizendo que “era preciso haver um espaço no Mercosul” articulando-se com os chanceleres argentino e uruguaio, “tentando manter uma política própria” almejando o interesse nacional, além da “defesa da democracia”, apesar da “pressão dos americanos por causa da questão das drogas”, ficando caracterizado, segundo o embaixador Lampreia, titular do Ministério das Relações Exteriores brasileiro, “que, exagerando, essa foi a ação mais intervencionista que o Brasil já teve nesse século” (então o século XX), mas que “qualquer ação no Paraguai foi sempre feita em nome do Mercosul”, e que, enquanto governo brasileiro, “sustentamos Wasmosy, fomos nós que o induzimos a não aceitar as imposições de Oviedo”, o que foi objeto agradecimento expresso pela oposição paraguaia, “porque eles perceberam que era uma ação pela democracia”, e ficando “ainda bem estabelecido que a nossa intervenção, se se pode caracterizar como tal, foi simplesmente para garantir a institucionalidade, e que o Brasil não deseja aprofundar nenhuma relação de clientelismo com o Paraguai”.

No caso da Áustria, entre 2000 e 2017, caracterizaram-se as duas situações. A via política informal, acionada através de telefonemas entre chefes de Estado e governo, bem como ameaças, diretas ou veladas, foi suficiente no primeiro momento para impedir a participação do “Partido da Liberdade”, de orientação simpática ao nazismo, no governo austríaco. Isto em um contexto em que a valorização dos Direitos Humanos, após o fim da “Guerra Fria”, ainda era absoluta, como forma de atrair as antigas repúblicas socialistas da

Europa Oriental para a União Europeia. E, no segundo momento, o uso da via política sequer fora cogitado, desde que se consumou efetivamente a participação do mesmo Partido da Liberdade do governo austríaco, desde o segundo semestre do ano recém encerrado, quando graves violações de Direitos Humanos contra refugiados muçulmanos que buscaram abrigo na Áustria. Violações que poderiam em tese ser questionadas nos termos do Tratado de Amsterdam, já se tornaram política pública da coalisão governante, em contexto em que vários membros da União têm enfrentado o crescimento interno de partidos de extrema direita muito semelhantes àqueles que hoje governam a Áustria.

Fica, assim, confirmado, tanto pelo ocorrido no Paraguai em 1996 quanto na Áustria em 2000, que, em contextos político-econômicos favoráveis, a via política para aplicação de cláusulas democráticas pode ser suficiente para a proteção dos Direitos Humanos considerados”. Bem como se confirma, pelo ocorrido na Áustria em 2017, a recíproca, objeto da próxima hipótese, de que, em contextos político-econômicos desfavoráveis à valorização dos Direitos Humanos sobre quaisquer outros interesses, a via política para aplicação de cláusulas democráticas pode ser absolutamente insuficiente para a proteção dos Direitos considerados.

## **2) Em contextos políticos desfavoráveis, a via política não é suficiente para a proteção dos Direitos Humanos considerados, assim como não o seria, isoladamente, a via jurisdicional contenciosa.**

Assim como o caso da Áustria em 2017, o caso da suspensão do Paraguai e da admissão da Venezuela, em 2012, quando todos os governos dos Estados Membros do Mercosul professavam uma mesma orientação ideológica dita “de esquerda”, e o Paraguai não foi ouvido como deveria, nos termos do Art. 4º. do Protocolo de Ushuaia, e a Venezuela não foi questionada como igualmente seria devido, pelas múltiplas violações dos Direitos Humanos à Democracia e à Defesa de que se lhe acusava, na época, demonstram que, efetivamente, em contextos políticos desfavoráveis, ou seja, onde os interesses políticos e/ou econômicos prevaleçam sobre a valorização absoluta dos Direitos Humanos, a via política exclusiva não é suficiente para a proteção dos Direitos Humanos considerados.

Nem tampouco o foi a via jurisdicional contenciosa, em relação à Venezuela. Isto se verifica na tentativa de recurso do Paraguai ao Tribunal Permanente de Revisão do Mercosul contra a decisão da Cúpula de Mendoza, quando, conforme avaliamos, uma postura mais política do que técnica levou a maioria dos membros do TPR a não conhecer o

recurso. Por sua vez, a Corte Interamericana de Direitos Humanos, especialista na matéria, não teve oportunidade de apreciar no âmbito contencioso as mesmas denúncias de reiteradas graves violações de Direitos Humanos na Venezuela, como pretendia o Secretário Geral da OEA, o uruguaio Luis Almagro, porque o Governo Chávez, poucos anos antes, denunciara a Convenção Americana de Direitos Humanos, em especial a jurisdição da Corte Interamericana de Direitos Humanos sobre o país.

**3) Em contextos políticos desfavoráveis, a via jurisdicional consultiva poderia complementar a via política para proteção efetiva dos Direitos Humanos considerados.**

Ao contrário da situação descrita no tópico anterior, a partir do momento em que foi recebida pela Câmara dos Deputados do Brasil a denúncia por crimes de responsabilidade contra a Presidente Dilma Rousseff, em 2016, pouco depois da posse do Presidente Mauricio Macri, na Argentina, verificou-se situação inversa, de predomínio no Mercosul de governos que professavam orientação ideológica dita “de centro-direita”, ou, ainda, “liberal”. Convergentemente, esta mesma maioria logrou suspender “administrativamente” a participação da Venezuela no bloco, por descumprimento de uma série de compromissos, em sua grande maioria de ordem comercial, financeira ou tributária, anteriormente assumidos enquanto condições de entrada e permanência no bloco.

O único governo de orientação ideológica dita “de esquerda” que permaneceu na organização regional, desde então, foi aquele do Uruguai, com o Presidente Tabaré Vazquez, que sucedera José Mojica, ambos do Partido Socialista. Contudo, mesmo este, recentemente, após a instalação unilateral pelo Governo de Nicolás Maduro de uma Assembleia Constituinte para substituir a Constituição cujo projeto fôra escrito e defendido pelo próprio Hugo Chávez, foi obrigado a aderir ao consenso dos demais Estados Membros do Mercosul para expressamente suspender a Venezuela do bloco por violação da Cláusula Democrática respectiva, como vimos.

A recepção da denúncia contra a Presidente Dilma Rousseff, por outro lado, também fora questionada, enquanto Secretário Geral da OEA, por Luis Almagro, que anteriormente fôra o Ministro de Relações Exteriores do Governo do Presidente José Mojica, no Uruguai, questionamento este feito diretamente à Corte Interamericana de Direitos Humanos, enquanto pedido de opinião consultiva.

Como visto, aquele pedido de opinião consultiva não chegou, por unanimidade, a ser conhecido pela CIDH, em especial por seu caráter prematuro, quando o pedido de impeachment da Presidente não havia sequer começado a tramitar no Senado Federal, que formaria, sob a presidência do Presidente do Supremo Tribunal Federal, o Tribunal Especial competente para tanto, e muito menos se haviam esgotado as vias locais judiciais para proteção dos direitos da Presidente.

Além disso, como foi muito bem pontuado na decisão, o caso ainda poderia chegar à apreciação da Corte Interamericana de Direitos Humanos pela via contenciosa, caso a própria Presidente Dilma Rousseff, ou qualquer entidade com poderes para tanto, em seu favor, representasse neste sentido à Comissão Americana de Direitos Humanos.

Os mesmos fundamentos utilizados pela CIDH para não conhecer da opinião consultiva solicitada pelo Secretário Geral da OEA, entretanto, logicamente e ‘a contrário senso’, poderiam sê-lo para, alterada a situação de fato, justificar o conhecimento de opinião consultiva solicitada, por exemplo, por Estado Membro do Mercosul. Afinal, como vimos nos tópicos correspondentes, a Corte Interamericana de Direitos Humanos não está limitada a emitir opiniões consultivas sobre a interpretação da Convenção Americana de Direitos Humanos, mas também de “outros tratados concernentes à proteção dos direitos humanos nos Estados Americanos”, como são os Protocolos de Ushuaia e Assunção do Mercosul. Cabe salientar que os sócios são todos submetidos à jurisdição da Corte Interamericana de Direitos Humanos, à exceção da Venezuela, que recentemente denunciou a Convenção Americana de Direitos Humanos, mas está suspensa do Mercosul, justamente nos termos dos Protocolos de Ushuaia e Assunção.

Opinião consultiva a respeito da violação da Convenção Americana de Direitos Humanos, e dos Protocolos de Ushuaia e Assunção do Mercosul, no impeachment da Presidente Dilma poderia, portanto, ser solicitada à Corte Interamericana de Direitos Humanos por qualquer Estado Membro. O Uruguai, se assim o desejasse, contanto que já transitada em julgado decisão no Mandado de Segurança impetrado pela Presidente (MS 34.441 DF), como visto no tópico correspondente (2.2.2.2), ou que esta houvesse desistido da respectiva tramitação, de forma a caracterizar o requisito fundamental de procedibilidade do “esgotamento das vias nacionais”.

A opinião em questão poderia ser solicitada à CIDH apenas sobre a **ocorrência**, ou não, das violações consideradas, deixando a **decisão** sobre o que fazer a respeito, bem como as eventuais **penalidades** a aplicar, para as instâncias políticas previstas para tanto nos

Protocolos de Assunção e Ushuaia, o que, nas circunstâncias políticas atuais, não deveria levar a modificações da situação hoje existente de fato.

Entretanto, como as mesmas circunstâncias políticas na região têm se revelado de extrema “volatilidade”, uma opinião consultiva da CIDH confirmando a **ocorrência** das lesões aos Direitos ao Devido Processo Legal e à Ampla Defesa que foram descritas no referido tópico, mesmo de caráter **jurisdicional**, poderia vir a adquirir um peso **político** considerável, em outras circunstâncias.

Desta forma, ainda que apenas hipoteticamente, somos levados a encerrar este trabalho respondendo afirmativamente à última questão por ele colocada, ou seja, que sim, mesmo em contextos políticos desfavoráveis, a via jurisdicional consultiva poderia complementar a via política para proteção efetiva dos Direitos Humanos considerados. Concluímos que, mesmo em contextos favoráveis à valorização máxima da Democracia e dos Direitos Humanos em geral, o recurso à via consultiva dos Tribunais internacionais de Direitos Humanos, para confirmação da violação ou não daqueles por Estados membros de organizações regionais que possuam Cláusulas Democráticas em seus tratados constitutivos deverá ser a forma ideal de fazê-lo, com a expertise que falta a reuniões de cúpula de governos e/ou a Tribunais para solução de simples controvérsias comerciais e institucionais respectivas.





## REFERÊNCIAS:

ABBOTT, Kenneth W. & SNIDAL, Duncan, Hard and soft law in international governance. **International organization**, v. 54, n. 03, p. 421-456, Cambridge, Cambridge University Press, 2000. Disponível em <http://www.cambridge.org/core>. IP address: 201.83.9.225, on 10 Oct 2016 at 21:15:11);

ALMEIDA, Paulo Roberto de. A evolução do Mercosul: antecedentes, desenvolvimento e crise: uma avaliação analítico-descritiva do período 1986-2002. **Revista de Derecho Internacional y del Mercosur**, Buenos Aires, v. 6, n.5, p. 69-111, 2002.

ALSTON, Philip e WEILER, J. H. H. **The European Union and Human Rights**. Oxford University Press, Oxford, 1999.

ANDERSON, Jeffrey (ed.), **Regional Integration and Democracy: Expanding on the European Experience**, Lanham (MD), Rowan & Littlefield Publishers Inc., 1999.

BAUMAN, Zigmunt, e MAURO, Ezio, **Babel**, Polity Press, Malden, 2016.

BHARGAVA, Rajeev; BAGCHI, Amiya Kumar; e SUDARSHAN, R. **Multiculturalism, Liberalism and Democracy**. Oxford University Press, New Delhi, 1999.

BICUDO, Hélio. **Impeachment: o que deve ser**. Centro de Documentação e Informação da Câmara dos Deputados – Coordenação de Publicações, Brasília, 1993.

BOBBIO, Norberto, **O Futuro da Democracia** – Uma defesa das regras do jogo. 4ª. Edição, Paz e Terra, Rio de Janeiro, 1986, tradução de Marco Aurélio Nogueira.

\_\_\_\_\_. **Três Ensaios sobre a Democracia**. Cardim & Alari Editora, São Paulo, 1991, tradução de Sérgio Bath.

BONAVIDES, Paulo, **Teoria Geral do Estado**, 10ª. Edição revista e aumentada, Malheiros, São Paulo, 2015.

BOURGORGUE-LARSEN, Laurence, Prendre les droits communautaires au sérieux ou la force d'attraction de l'expérience européenne en Afrique et en Amérique Latine. **Les dynamiques du droit européen en début de siècle: études en l'honneur de Jean Claude Gautron**, 2004, ISBN 2-233-00447-7. Disponível em [https://www.univ-paris1.fr/fileadmin/IREDIES/Contributions\\_en\\_ligne/L.\\_BURGORGUE-LARSEN/Prendrelesdroitscommunautairesauserieux.pdf](https://www.univ-paris1.fr/fileadmin/IREDIES/Contributions_en_ligne/L._BURGORGUE-LARSEN/Prendrelesdroitscommunautairesauserieux.pdf);

BROSSARD, Paulo. **O Impeachment**. 3ª. Edição, ampliada, Saraiva, São Paulo, 1992.

BURDEAU, Georges. **Traité de Science Politique**, Tome V – L'Etat Liberal et les Techniques Politiques de la Democratie Gouvernée. Librairie Générale de Droit et de Jurisprudence, Paris, 1956.

\_\_\_\_\_. **Traité de Science Politique**, Tome VI – La Democratie Gouvernante, son Assise Sociale et sa Philosophie Politique. Librairie Générale de Droit et de Jurisprudence, Paris, 1956.

CANÇADO TRINDADE, Antônio Augusto. **Tratado de Direito Internacional dos Direitos Humanos**. Sérgio Antonio Fabris Editor, Porto Alegre, 2003;

CANOTILHO, J. J. Gomes. **Direito Constitucional e Teoria da Constituição**. 2ª. Edição, Almedina, Coimbra, 1998.

CARDOSO, Fernando Henrique. **Diários da Presidência**, Volume 1 (1995-1996), Companhia das Letras, São Paulo, 2016.

\_\_\_\_\_. **Diários da Presidência**, Volume 2 (1997-1998), Companhia das Letras, São Paulo, 2016;

CARDUCCI, Michele, e MAZZUOLI, Valério de Oliveira. **Teoria Tridimensional das Integrações Supranacionais** – Uma análise comparativa dos sistemas e modelos de integração da Europa e América Latina. Forense, Rio de Janeiro, 2014;

CASELLA, Paulo Borba. **Direito Internacional no Tempo Clássico**. Atlas, São Paulo, 2015;

COHEN-JONATHAN, Gérard, e FLAUSS, Jean François. De l'office de la Cour européenne des droits de l'homme dans la protection des droits fondamentaux dans l'Union Européenne: l'arrêt Matthews contre Royaume Uni du 18 février 1999. In **Revue Universelle des Droits de l'Homme** (1999-11-30) vol.11: n°7/9, p. 253-26.

\_\_\_\_\_. A propôs de l'arrêt Matthews contre Royaume Uni (18 février 1999), in **Revue Trimestrielle de Droit Européen** (1999), pp. 637-657.

COMPARATO, Fábio Konder. **A Afirmação Histórica dos DIREITOS HUMANOS**. 3ª. Edição revista e ampliada, Editora Saraiva, São Paulo, 2004.

DE SCHUTTER, Olivier, e LHOEST, Olivier. La Cour Européenne des Droits de l'Homme juge du droit communautaire: Gibraltar, l'Union Européenne et la Convention Européenne des Droits de l'Homme , in **Cahiers de Droit Européen** (2000), pp. 141 - 214.

DELMAS-MARTY, Mireille. **Le pluralisme ordonné**. Editions du Seuil, Paris, 2004 ;

\_\_\_\_\_. **Trois défis pour un droit mondial**. Editions du Seuil, Paris, 1998.

DEWEY, John, Democracia criativa: a tarefa diante de nós, in FRANCO, Augusto de; POGREBINSCHI, Thamy, Organizadores, **Democracia cooperativa**: escritos políticos escolhidos de John Dewey, 1927-1939, EDIPUCRS, Porto Alegre, 2008.

DUARTE, Alberto Nicanor. **Juicios Políticos en Paraguay**. Edición del autor (impresión Ediciones y Arte S.A.), Asunción, 2012.

DROMI, Roberto, e DEL POZO, Carlos Molina. **Acuerdo Mercosul Union Europea**. Ediciones Ciudad Argentina, Buenos Aires, 1996.

FILIPPI, Alberto e LAFER, Celso. **A presença de Bobbio** – América Espanhola, Brasil, Península Ibérica. Editora Unesp, São Paulo, 2004.

FLORES, Renato e MARCONINI, Mário (orgs). **Acordo MERCOSUL-União Européia:** além da agricultura. Rio de Janeiro: Konrad Adenauer Stitung, 2003.

FRIEDRICH, Carl J. (Editor and Introduction author). **Immanuel Kant's Moral and Political Writings**, The Modern Library, New York, 1993.

GINDIN, Johan (2005), *Whose Democracy? Venezuela Stymies US (again)*, <http://www.alia2.net/article5718.html> , 8 de junho;

GOMES SARAIVA, Miriam. **Política Externa Europea**, Buenos Aires, 1996, Nuevo Hacer Grupo Editor Latinoamericano.

GUERRA, Sidney. **Direito Internacional dos Direitos Humanos**. Editora Saraiva, São Paulo, 2015, 2ª. Edição.

HABERMAS, Jürgen. **Direito e Democracia** – entre facticidade e validade, Tomos I e II, Tempo Brasileiro, Rio de Janeiro, 2003, tradução de Flávio Beno Siebeneichler – UGF.

HELD, David. **Models of Democracy**, 2<sup>nd</sup>. Edition, Stanford University Press, Stanford, 1996.

HERDOCIA SACASA, Mauricio R. **Soberanía Clásica, un principio desafiado**, ¿ hasta dónde? Ed. 3 H Comercial, S. A., Managua, Julio, 2005.

HERZ, Monica. Managing Security in the Western Hemisphere. The OAS.s New Activism, in PUGH, Michael (ed). **The UN and Regional Security: Europe and Beyond**. Lynne Rienner, Boulder, CO, 2004.

HÖFFE, Otfried, **A Democracia no Mundo de Hoje**, Martins Fontes Editora, São Paulo, 2005, tradução de Tito Lívio Cruz Romão.

HOFFMANN, Andrea Ribeiro. Avaliando a Influência das Organizações Regionais de Integração Sobre o Caráter Democrático dos Regimes de seus Estados-Partes: O Caso do Mercosul e o Paraguai, in **Cena Internacional**, Ano 7, nº. 2, pgs. 83-92.

\_\_\_\_\_. **Foreign Policy of the European Union towards Latin American Southern Cone States (1980-2000)**, Peter Lang, Frankfurt am Main, 2004.

HOFFMANN, Andrea Ribeiro, e VAN DER VLEUTEN, Anna. Explaining the Enforcement of Democracy by Regional Organizations: Comparing EU, Mercosur and SADC. **JCMS - Journal of Common Market Studies**, Volume 48, Number 3. pp. 737–758, Blackwell Publishing Ltd., Oxford, 2010.

HOFSTOTTER, Michael. Suspension of rights by international organizations: The European Union, The European Communities and other international organizations. KRONENBERGER, Vicent (ed.). **The European Union and the International Legal Order: discordo or harmony**, T. C. M. Asser Press, The Hague, 2001.

HURD, Ian. Legitimacy and Authority in International Politics. **International organization**, vol. 52, nº 2, 1999.

JELIN, Elizabeth, e HERSHBERG, Eric (Orgs.), **Construindo a Democracia: Direitos Humanos, Cidadania e Sociedade na América Latina**, EDUSP, São Paulo, 2006, tradução de Ana Luiza Pinheiro.

KANT, Emmanuel. **Doutrina do Direito**. Ícone Editora, São Paulo, 1993, tradução de Edson Bini.

KEANE, John. **Vida e Morte da Democracia**. Edições 70, São Paulo, 2010, tradução de Clara Colloto.

KELSEN, Hans. **A Democracia**. Livraria Martins Fontes Editora Ltda., São Paulo, 2000, 2ª. Edição, tradução de Vera Barkow *et alii*.

\_\_\_\_\_. **O Estado como Integração - Um confronto de princípios**, Livraria Martins Fontes Editora Ltda., São Paulo, 2003, tradução de Plínio Fernandes Toledo.

\_\_\_\_\_. **A Paz pelo Direito**. Editora WMF Martins Fontes Ltda., São Paulo, 2011, tradução de Lenita Ananias do Nascimento.

KELSEN, Hans, e CAMPAGNOLO, Umberto. **Direito Internacional e Estado Soberano**. Livraria Martins Fontes Editora Ltda., São Paulo, 2002, tradução de Marcela Varejão.

KRONENBERGER, Vicent (ed.). **The European Union and the International Legal Order: discordo or harmony**. T. C. M. Asser Press, The Hague, 2001.

LAFER, Celso. **Direito Internacional – Um Percurso no Direito no Século XXI**, Editora Atlas S.A., São Paulo, 2015.

LAMPREIA, Luiz Felipe. **Luiz Felipe Lampreia II, (depoimento, 1h 35min)**, Rio de Janeiro, CPDOC/Fundação Getulio Vargas (FGV), 201.

LEGRAND, Pierre. **Droit Comparé, Que sais je?** 4<sup>ème</sup>. Ed. Mise à jour, Presse Universitaire de France, Paris, 1999.

LEVITT, B. S. A Desultory Defense of Democracy: OAS Resolution 1080 and the Inter-American Democratic Charter. **Latin American Politics and Society**, 48: 93–123. doi: 10.1111/j.1548-2456.2006.tb00357.x., 2006.

LIMA, Maria Regina Soares de. A Multilateralização da Democracia. **Insight Inteligência**, Ano I, nº 3, 1998.

LINDGREN ALVES, José Augusto, A Arquitetura Internacional dos Direitos Humanos, São Paulo, FTD, 1997.

MCCOY, J. L. Challenges for the Collective Defense of Democracy on the Tenth Anniversary of the Inter-American Democratic Charter. **Latin American Policy**, 3: 33–57. doi:10.1111/j.2041-7373.2012.00055.x., 2012;

MARCONINI, Mário, e FLÔRES, Renato, Organizadores. **Acordo Mercosul-União Européia – Além da agricultura**. Konrad Adenauer Stiftung, Rio de Janeiro, 2003;

MARKS, Susan, and CLAPHAM, Andrew. Democratic Governance as a Human Right. **International Human Rights Lexicon**, Oxford University Press, Oxford, 2005, pg. 67.

MELLO, Celso D. de Albuquerque. **Direito Internacional da Integração**. Renovar, Rio de Janeiro, 1996.

MORALES ANTONIAZZI, Mariela. **Protección Supranacional de la Democracia en Suramérica** – Un estudio sobre el acervo del ius constitutionale commune. Universidad Nacional Autónoma de México – Instituto de Investigaciones Jurídicas, México, 2015;

NARVÁEZ, Federico. **LINO OVIEDO Más allá del golpe**, Instituto para la Nueva República, Asunción, 1998.

NEVES, Marcelo. **Transconstitucionalismo**. Editora WMF Martins Fontes Ltda., São Paulo, 2009.

O.DONNELL, Guilherme, SCHMITER, Philippe e WHITEHEAD, Laurence. **Transições do Regime Autoritário: o Sul da Europa**. São Paulo, Vértice/Editora dos Tribunais, 1988a.

\_\_\_\_\_. **Transições do Regime Autoritário: América Latina**. São Paulo, Vértice/Editora dos Tribunais, 1988b.

OELSNER, Andrea, The Institutional Identity of Regional Organizations, Or Mercosur's Identity Crisis. **International Studies Quarterly**, 57: 115–127. doi:10.1111/isqu.12033, 2013;

OLIVEIRA, Odete Maria de. **Velhos e Novos Regionalismos** – Uma Explosão de Acordos Regionais e Bilaterais no Mundo, Editora Unijuí, Ijuí, 2009;

ORGANIZATION OF AMERICAN STATES (1996), The 1996 Institutional Crisis in Paraguay, **Democratic Forum**, September, 1996.

PAREDES, Roberto, **A dónde va Paraguay? III**, Edición al cuidado del autor, Asunción, 2009.

\_\_\_\_\_. **Por qué cayó Lugo**. Edición al cuidado del autor (impreso en Servilibro), Asunción, 2012;

\_\_\_\_\_. **25 años de Democracia 1989 – 2014**. Edición al cuidado del autor (impresión Caballo de Troya Industrias Culturales), Asunción, 2014;

PAULA, Luiz Augusto Módolo de. **Genocídio e o Tribunal Penal Internacional para Ruanda**, Editora Appris, Curitiba, 2014;

PEVENHOUSE, John (2002), Democracy from the Outside-In? International Organizations and Democratization. **International Organization**, vol. 56, n° 3, 2002.

PIOVESAN, Flávia, Direitos humanos, democracia e integração regional: os desafios da globalização. **Revista da Procuradoria Geral do Estado** n°. 54, Centro de Estudos, São Paulo, Dezembro de 2000, pgs. 221 – 247.

PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. **História e prática do habeas corpus**, 7ª. Edição corrigida e melhorada, Editor Borsoi, Rio de Janeiro, 1972.

POUPART, Jean, **A Pesquisa Qualitativa** – Enfoques epistemológicos e metodológicos, Editora Vozes, Petrópolis, 2014, tradução de Ana Cristina Arantes Nasser.

PRONER, Carol, CITADINO, Gisele, TENENBAUM, Márcio, e RAMOS FILHO, Wilson, Orgs., **A Resistência ao Golpe de 2016**, Canal 6 Editora, Bauru, 2016.

MINIUCI, Geraldo, O Mercosul e a tensão entre Política e Direito, in **Univesitas: Relações Internacionais**, UNICEUB, Volume 13, n°. 2, 2015.

QUEIROZ, Rafael Mafei Rabelo. **Monografia Jurídica passo a passo** – Projeto, pesquisa, redação e formatação. Editora Método, São Paulo, 2015;



RAMOS, André de Carvalho. **Direitos Humanos na Integração Econômica**. Renovar, Rio de Janeiro, 2008;

\_\_\_\_\_. **Processo internacional de Direitos Humanos**, 4ª. Edição, Saraiva, São Paulo, 2015.

\_\_\_\_\_. Derechos Humanos y el Mecanismo Híbrido do Mercosul: como controlar la aplicación de la Cláusula Democrática? **Revista de la Secretaría del Tribunal Permanente de Revisión-RSTPR**, Ano 3, no 6, Ago/2015, p. 48 – 68; Assunção, 2015. Disponível em <http://www.revistastpr.com/index.php/rstpr>.

\_\_\_\_\_. **Curso de Direitos Humanos**. 4ª. Edição, Saraiva, São Paulo, 2017.

RANCIÈRE, Jacques. **O ódio à democracia**. Boitempo Editorial, São Paulo, 2014, Tradução de Mariana Echalar.

ROSAS, Allan. The European Union and International Human Rights Instruments. In KRONENBERGER, Vicent (ed.), **The European Union and the International Legal Order: discordo or harmony**. T. C. M. Asser Press, The Hague, 2001.

SABOIA, Gilberto Vergne. União Européia, Mercosul e a proteção dos direitos humanos. **Revista da Procuradoria Geral do Estado** n°. 54, Centro de Estudos, São Paulo, Dezembro de 2000, pgs. 209 – 220.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**, 6ª. Edição Revista e Ampliada, Editora Revista dos Tribunais Ltda., São Paulo, 1990.

\_\_\_\_\_. **Curso de Direito Constitucional Positivo**, 40ª. Edição Revista e Ampliada, Malheiros, São Paulo, 2017.

SHAPIRO, Ian and HACKER-CORDÓN, Casiano (eds). **Democracy's Edge**, Cambridge (UK), Cambridge University Press, 1999.

SHAFFER, Gregory and POLLACK, Mark A., Hard vs. soft law: alternatives, complements and antagonists in international governance. **Minnesota Law Review**, v. 94, p. 706-99, University of Minnesota Law School, 2010. Disponível em: <http://ssrn.com/abstract=1426123>.

SMITH, Hazel (ed.). **Democracy and International Relations**. Critical Theories/Problematic Practices, Palgrave Macmillan, 2000.

SOUZA, Jessé. **A Radiografia do Golpe**. Rio de Janeiro, LeYa, 2016.

STEIN, Eric, International Integration and Democracy: no love at first sight. **American Journal of International Law**, vol. 95, nº 3, 2001.

STRAUS, Flávio Augusto Saraiva. **Soberania e Integração Latinoamericana** – Uma Perspectiva Constitucional do Mercosul. Forense, Rio de Janeiro, 2002.

STRAUS, Flávio Augusto Saraiva. A tipicidade dos crimes de responsabilidade dos membros do Poder Executivo enquanto defesa da Constituição no exercício da função administrativa. **Revista dos Tribunais** – Cadernos de Direito Constitucional e Ciência Política – IBDC – Nº 20, pág. 285-290, Editora Revista dos Tribunais, São Paulo, JULHO-SETEMBRO DE 1997.

STRAUS, Flávio Augusto Saraiva. A tutela da liberdade pessoal antes da instituição formal do habeas corpus no Brasil. **Revista dos Tribunais** – Cadernos de Direito Constitucional e Ciência Política – IBDC – Nº 21, pág. 241-278, São Paulo, Editora Revista dos Tribunais, outubro-dezembro de 1997 e in PIOVESAN, Flávia e GARCIA, Maria (org.). **Doutrinas essenciais: Direitos Humanos: Instrumentos e garantias de proteção**. Editora Revista dos Tribunais, São Paulo, 2011, v. 5, p. 799-51.

STRAUS, Flávio Augusto Saraiva. Alca e Mercosul: submissão x integração soberana – uma análise crítica da cobertura recente da imprensa sobre o tema. In CASELLA, Paulo Borba, e SANCHEZ, Rodrigo Elian (org.). **Quem tem medo da ALCA?** Desafios e Perspectivas para o Brasil, Livraria Del Rey Editora Ltda., Belo Horizonte, 2005.

STROMBERG, Tommy. **Did Mercosur Save Paraguay?**, 1997  
<http://www.ohlininstitutet.nu/skrifter/paraguay.htm>;

TOSI, Giuseppe, organizador. **Norberto Bobbio** – Democracia, Direitos Humanos, Guerra e Paz. Editora da UFPB, João Pessoa, 2013.

TUCCI, Rogério Lauria, e TUCCI, José Rogério Cruz. **Constituição de 1998 e processo** – Regramentos e garantias constitucionais do processo. Editora Saraiva, São Paulo, 1989.

VALENZUELA, Arturo, Paraguay: the Coup that didn't happen. **Journal of Democracy**, vol. 8, 1997.

VALLÉE, Charles. **Le Droit des Communautés Européennes**. Presses Universitaires de France, Paris, 1983.

VUYK, Cecilia. **Subimperialismo brasileño y dependencia del Paraguay** – Los intereses económicos detrás del GOLPE DE ESTADO de 2012, Edición de la autora y Cultura y Participación, Asunción, 2014;

WHITEHEAD, Laurence (ed.). **The International Dimensions of Democratization**. Europa and the America. Oxford University Press, Oxford, 1996.